Ilha Coroa Nova (2° 2’36.48”S; 49°19’56.16”O) e Pindobal (2° 1’58.25”S; 49°15’37.63”O), na margem direita do rio Tocantins;
III - o setor III, com 200 km² (duzentos quilômetros quadrado), representado pelas comunidades do: Tamanduá Costa (2°32’11.66”S; 49°30’20.78”O), Laranjal (2°30’14.79”S; 49°32’22.10”O), São Mateus (2°30’4.00”S; 49°28’54.37”O), Tamanduazinho (2°28’56.08”S; 49°29’2.18”O), Paninté (2°28’3.06”S; 49°29’22.93”O), Ilha Furtado (2°27’47.49”S; 49°29’35.59”O), Ilha Grande do Furtado (2°26’15.28”S; 49°29’11.19”O), Ilha Joroca (2°27’50.10”S; 49°28’34.90”O), Pacovatuba (2°24’12.06”S; 49°31’38.78”O), Tem-Tem (2°23’29.20”S; 49°31’23.56”O), Mapiraizinho (2°19’58.24”S; 49°26’16.50”O), Pacuí de Baixo (2°18’54.39”S; 49°29’25.63”O), Aricurá (2°16’0.23”S; 49°30’38.36”O); e Itaúna (2°14’34.32”S; 49°28’26.51”O), na margem esquerda do rio Tocantins; e
IV - o setor IV, com 140 km² (cento e quarenta quilômetros quadrado), representado pelas comunidades do: Areião (2°29’26.71”S; 49°25’46.28”O), Arimandeua (2°24’10.98”S; 49°26’34.76”O), Ajarapanema (2°22’40.53”S; 49°26’24.80”O), Marinteua (2°21’51.51”S; 49°27’57.23”O), Bituba (2°21’18.81”S; 49°25’2.04”O), Itapopema (2°20’33.23”S; 49°25’5.67”O), Guajará de Cima (2°20’4.20”S; 49°24’57.22”O), Mapiraizinho (2°19’58.24”S; 49°26’16.50”O), Paruru do Meio (2°17’45.00”S; 49°26’41.39”O), Praticaia (2°15’53.53”S; 49°25’22.75”O), Cuxipiarí Carmo (2°14’32.11”S; 49°25’37.55”O), na margem direita do rio Tocantins.
§1º Todas as comunidades supracitadas pertencem a circunscrição do município de Cametá, excluindo-se as áreas hidroviárias e de livre acesso aos pescadores.
§2º As coordenadas geográficas constantes no memorial descritivo do acordo, estão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará www.semas.pa.gov.br e no mapa georreferenciado abaixo ilustrado:

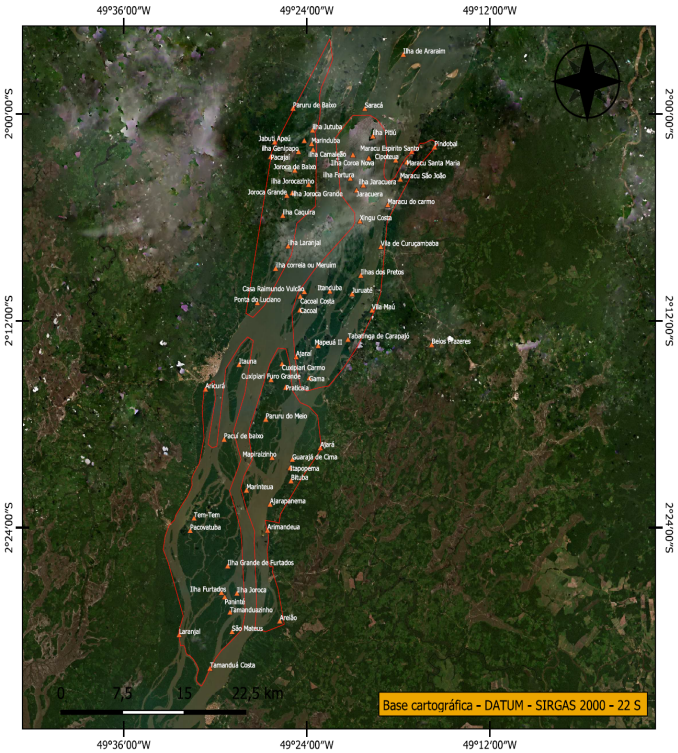

Convenção/Legenda		SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE — GOVERNO DO PARÁ
Acordo de pesca Comunidades		Interessado **Prefeitura Municipal de Cametá**
		Municípios Cametá/PA
Escala 1:400000	Data Fevereiro/2024	Elaboração e Execução **DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**
Fonte SEMAS imagem de satelite P5M93, P5M94, P5M109, P5M110 (01/2023)		Análise técnica José Teotonio Barbalho Neto Técnico em Gestão de Meio Ambiente/DLA

Art. 3º Para os fins previstos neste acordo, entende-se por:
I - comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;
II - flecha de fundo/flechação/espingardinha de fundo/arpões: É uma pesca subaquática, os flechadores utilizam máscaras de mergulho e pistolas de fabricação caseira, além de malhadeiras e a lanterna para auxiliar na visualização do peixe à noite;
III - mapará fifiti: espécime de mapará (Hypophthalmus spp.), filhote, com comprimento total inferior a 29 cm. Espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos para captura;
IV - matapí: O matapí é uma armadilha para captura de camarões, tradicionalmente elaborado com talas e cordas, caracteriza-se como uma armadilha do tipo covo com funis fixados lateralmente;
V - monitoramento: observação e o registro regular das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos;
VI - pesca de caráter científico: atividade praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa e estudos científicos;
VII - pesca de subsistência: atividade de pesca praticada com fins de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro, com a utilização de apetrechos previstos em legislação específica;
VIII - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
IX - piscicultura: criação de peixes;
X - puçá/Rede de cerco: é uma rede para cercar o cardume de peixes, possui argolas na linha de fundo, por onde passa um cabo que permite fechar a rede por baixo, formando um saco onde o peixe fica retido;
XI - puçaleiro: é uma denominação regional para o Armador de Pesca, responsável (detentor) pela rede de pesca de cerco denominada regionalmente como “puça”. Que coloca turma de pesca a pescar sobre sua responsabilidade;
XII - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa por meio de pesca de subsistência, científica, comercial, esportiva e por aquicultura;
XIII - rede de emalhar/Malhadeira: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e em industrial, pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;
XIV - tarrafa: rede de forma cônica, que se abre quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida; e
XV - turma de pesca: pescadores reunidos para realização das pescarias.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art.4º São características físicas, biológicas e paisagísticas, da área que abrange este Acordo de Pesca:
I- a região de abrangência deste acordo de pesca está localizada em áreas caracterizadas por um regime hidrográfico passível de inundações periódicas que promovem oscilações diárias de águas altas e baixas e está sob influência do pulso de inundação das águas continentais (água doce) barrentas (água branca), conhecidas como várzeas amazônicas;
II- a fauna aquática da região do baixo Tocantins, é composta pelas espécies de peixes, como o mapará (Hypophthalmus spp.), filhote (Brachyplatystoma filamentosum), tucunaré (Cichla spp.), curimatã (Prochilodus spp.), dourada (Brachyplatystoma rousseauxii), tamoatá (Hoplosternum spp.), pacu (Metynnis spp.), piranambú (Pinirampus pirinampu), pescada branca (Plagioscion squamosissimus), sarda (Pellona spp.), caratinga (Geophagus spp.), piau (Leporinus spp.), jacundá (Crenicichla spp.), arraia (Potamotrygon spp.), tainha (Mugil spp.), jatuarana (Hemiodus spp.), careuá (Astronotus spp.), branquinha (Curimata spp.) e a traíra (Hoplias malabaricus). E das espécies de crustáceos como o camarão-da-amazônia (Macrobachium amazonicum) e o aviú (Acetes marinus); e
III - a região é caracterizada pela vegetação não arbórea do tipo aturiá e aninga (Montrichardia linifera); e pela vegetação arbórea do tipo siriúba (Avicennia schaueriana), açaí (Euterpe oleracea), buriti (Mauritia flexuosa), pataqueira (Conobea scoparioides) e outras.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:
I - a pesca com rede de malha menor que 70 mm (setenta milímetros) ou 7 cm (sete centímetros) entre nós opostos;
II – a pesca de camarão (Macrobachium amazonicum) com matapí de espaçamento menor que 10 mm (dez milímetros) ou 1,0 cm (um centímetro) entre talas;
III - a pesca com flecha de fundo, flechação, espingardinha de fundo, arpões e/ou aparelhos de mergulho;
IV - a pesca com “puçá de arrasto” e/ou “rede de lanço rápido”, bem como a atividade do “puçaleiro”, na área do acordo de pesca;
V - a pesca de mapará (Hypophthalmus spp.) com tamanho inferior a 29 cm (vinte e nove centímetros) de comprimento total;
VI – a pesca do “mapará fifiti”; e
VII - no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, a captura de todas as espécies presentes na Instrução Normativa Interministerial nº 13, de 25 de outubro de 2011, nas regiões deste acordo de pesca.
§1º No período constante no inciso VII, do defeso, fica proibido qualquer atividade pesqueira comercial, incluindo seu transporte e comercialização do pescado nativo do rio Tocantins.
§2º A pesca na região de abrangência deste acordo deve ser autorizada e partilhada, até o limite de 50% (cinquenta por cento) com a comunidade local.
§3º A pesca do espécime “mapará fifiti”, com tamanhos inferiores aos permitidos, é proibida, ilegal e sofrerá as sanções dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.